



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.896 - MG (2012/0149478-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : LEYVIDA JULIANA DA SILVA SANTOS ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ESPINELI TEIXEIRA SANTANA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENAÇÕES POSTERIORES POR CRIMES GRAVES. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a preventiva tenha sido ordenada somente na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, não há coação quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando confirmado que o paciente voltou a praticar novos crimes graves, inclusive com condenações, após o cometimento dos fatos apurados, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.896 - MG (2012/0149478-2)

IMPETRANTE : LEYVIDA JULIANA DA SILVA SANTOS ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ESPINELI TEIXEIRA SANTANA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ESPINELI TEIXEIRA SANTANA FILHO contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de Apelação Criminal nº 1.0024.03.160385-5/002, mantendo a decisão singular que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, após ter sido condenado à pena de **16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.**

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, tendo em vista que não teriam sido apontados elementos concretos que demonstrassem a existência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, em manifesta violação ao princípio da não-culpabilidade.

Argumenta que a autoridade impugnada não teria demonstrado concretamente os motivos pelos quais sua liberdade vulneraria a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ressaltando que a prisão provisória é medida excepcional.

Defende que o paciente respondeu em liberdade a todo o processo, é primário, possui bons antecedentes, endereço certo e exerce atividade lícita.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional, para que lhe fosse concedido o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida pela Presidência deste STJ (fls. 768 a 770).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas, noticiando o Tribunal apontado como coator que em 26-7-2012 os autos foram recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça, com ciência do acórdão proferido na apelação criminal (fls. 778 a 781).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.896 - MG (2012/0149478-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Compulsando-se os autos constata-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, porque, em 12-10-2003, juntamente com outros dois corréus - um deles falecido -, utilizando-se de arma de fogo e mediante recurso que impossibilitou ou tornou impossível a defesa, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe diversos ferimentos, os quais foram a causa de sua morte.

Narra a denúncia que, não obstante a restrição quanto ao trânsito de pessoas que habitavam a região dos fatos, estabelecido por gangues rivais dos bairros Cabana e Nova Cintra, localizados em Belo Horizonte/MG, haja vista o conflito existente entre os bandos, a vítima continuou a efetuar serviços sociais em ambas as localidades, em desobediência à proibição imposta, motivo pelo qual os acusados resolveram matá-la.

Consta que, na data dos fatos, a vítima realizava uma festa de comemoração pelo dias das crianças na comunidade, distribuindo balas na região, na companhia de outras pessoas, ocasião em que entrou em um bar e lá permaneceu por alguns instantes, e, em determinado momento, os acusados a retiraram do local e efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra o ofendido, que não resistiu aos ferimentos sofridos, vindo a falecer no hospital para onde foi encaminhado.

O crime teria sido praticado por motivo torpe, em razão de vingança, *"decorrente da retaliação ao comportamento da vítima em frequentar região proibida pela gangue da qual fazem parte os denunciados"* (fls. 30), através de meio que resultou perigo comum, ao efetuarem os disparos de arma de fogo em via pública, em momento de significativo movimento de pessoas, e ainda mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que foi surpreendido quando realizava serviço voluntário em dia de festa comemorativa na comunidade, sem que pudesse esperar a agressão (fls. 29 a 31).

Encerrada a fase do *judicium accusationis*, o paciente foi pronunciado, momento em que se excluiu a qualificadora da utilização de meio que resultou perigo comum, e, superadas as demais fases, findou condenado ao cumprimento de **16**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração delitiva, pois os acusados teriam cometido delitos graves posteriormente ao fato discutido nos presentes autos (fls. 536).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação criminal perante o Tribunal de origem, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a vedação do apelo em liberdade, por considerar-se a prisão necessária na espécie, diante da notícia de que os acusados continuaram reiterando na prática delitiva após os fatos em questão, razão pela qual a soltura não mais poderia persistir (fls. 707, 708 e 109).

No presente caso, não obstante o condenado tenha respondido à ação penal solto, constata-se que a custódia cautelar, ordenada quando de sua condenação pelo Júri, encontra-se justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, e mostra-se realmente necessária **especialmente** para a **garantia da ordem pública**.

Com efeito, constata-se que o réu, após o cometimento dos delitos apurados na presente ação penal, voltou a praticar novos crimes graves, inclusive com condenações (fls. 536), o que é confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada a fls. 339-343, em que consta condenação pelo crime de tráfico de entopécentes e de associação para o narcotráfico e duas outras por posse de drogas para uso pessoal, circunstância que revela a propensão à prática delitiva e bem demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - EXTRAÍDA DO MODUS OPERANDI DO CRIME - E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, uma vez que a ordem de prisão foi suficientemente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada tanto pela periculosidade concreta do paciente - extraída do modus operandi do crime - quanto pela sua reiteração delitiva, fundamentos tidos por idôneos pela uníssona jurisprudência desta Corte.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 254.845/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

(HC 119.391/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, não se conhece do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149478-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.896 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1024031603855 24031603855

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEYVIDA JULIANA DA SILVA SANTOS ROCHA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ESPINELI TEIXEIRA SANTANA FILHO (PRESO)

CORRÉU : EDNEY JESUS MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.